



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	1552/22 Nº
	AUTOR: CIRONE DEIRÓ		
<p>Dispõe sobre a normatização de escala de serviços dos Policiais Militares responsáveis por pessoas com deficiência que requeiram atenção permanente e dá outras providências.</p> <p>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA RESOLVE:</p> <p>Art. 1º. Fica assegurado ao policial militar do Estado de Rondônia, a adequação da escala de serviço para o período de até 20(vinte) horas por semana, quando na hipótese de ser responsável legal por pessoa com deficiência que requeira atenção permanente.</p> <p>Parágrafo único: As horas semanais deverão ser distribuídas visando atender a necessidade da pessoa com deficiência.</p> <p>Art. 2º. A concessão do benefício fica vinculada à realização de averiguação prévia, instaurada pelo respectivo Chefe, Comandante, Diretor ou Coordenador do policial militar requerente.</p> <p>I- Não haverá necessidade de inspecionar a pessoa com deficiência caso seu responsável já possua algum tipo de comprovação nas suas fichas funcionais.</p> <p>II- Todas as averiguações e inspeções de saúde já realizadas serão consideradas válidas.</p> <p>Art. 3º. Para fins desta Lei, a pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme preconiza o art. 2º da lei federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.</p> <p>Art. 4º. O Ato de adequação de escala de serviço poderá, quando temporário, poderá, deverá ser renovado, periodicamente, segundo parecer da Junta Médica.</p> <p>Parágrafo Único: A redução será concedida em caráter permanente nos casos em que o laudo ateste que a deficiência é permanente.</p> <p>Art. 5º. A adequação da escala de serviço se extinguirá com a cessação do motivo que a houver determinado, independentemente, de qualquer ato extintivo superior.</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: CIRONE DEIRÓ			
<p>Art. 6º. Fica vedado aos policiais militares solicitantes deste benefício a participação voluntária em programas de estímulo operacional existentes no Estado. Parágrafo Único: o servidor que fizer jus à redução de carga horária não será escalado para serviço extraordinário.</p> <p>Art.7º. Na hipótese de matrimônio ou união estável entre policiais militares, ou entre policial militar e outro servidor, a quem também, seja franqueado tal benefício, os efeitos serão extensivos apenas a um dos cônjuges ou companheiros. Parágrafo Único. O direito ao benefício será concedido a ambos nos casos em 02(duas) ou mais pessoas com deficiência se encontrem sob sua responsabilidade ou que se comprove a necessidade no processo de averiguação.</p> <p>Art. 8º. Caso solicite, o servidor responsável por pessoa com deficiência, será transferido para uma unidade próxima a sua residência, a fim de prestar uma melhor assistência ao PCD.</p> <p>Art. 9º. A liberação do benefício será de que trata esta lei será concedida após a devida instrução e encaminhamento dos autos pelo setor competente da Polícia Militar.</p> <p>Art.10. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.</p>			
<p style="text-align: center;"> DEPUTADO CIRONE DEIRÓ</p>			